

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: **001/2021**
PROCESSO Nº: 2014/6040/502808
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.094
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001847
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.267-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERROS E INCONSISTÊNCIAS NO LEVANTAMENTO.. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige ICMS e Multa Formal, amparada em levantamento elaborado com erros e imprecisões.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação nos seguintes campos:

Campos 4, 5, 6, 7 e 8, referente a Multa Formal, pela aquisição de mercadorias não lançadas, nas importâncias de: R\$ 200.444,94 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) R\$ 104.711,83 (cento e quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e três centavos) R\$ 46.108,73 (quarenta e seis mil, cento e oito reais e setenta e três centavos) R\$ 2.948,06 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) e R\$ 34.680,24 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) apurados conforme Levantamentos anexos. Exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e janeiro a abril de 2014, respectivamente.

Campos 9, 10, 11, 12 e 13, referente a ICMS proveniente da aquisição de mercadorias não lançadas, presumindo a ocorrência do fato gerador do imposto, nas importâncias de: R\$ 46.052,50 (quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cinquenta centavos) R\$ 9.721,69 (nove mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) R\$ 28.984,40 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais) e R\$ 27.974,26 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) apurados conforme Levantamentos anexos. Exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e janeiro a abril de 2014, respectivamente.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva de fls. 1.436/1.452 alegando nulidade por inconsistências no levantamento fiscal, tais como notas fiscais emitidas e escrituradas no próprio mês, ou mês seguinte, erro de numeração da nota fiscal, notas fiscais emitidas e baixadas pelo fornecedor e não comunicadas ao impugnante, notas fiscais devolvidas, notas fiscais de bens patrimoniais, utilização indevido do seu CNPJ.

Quanto ao mérito alega as dificuldades na implantação do sistema SPED, mas que declarou na GIAM e recolheu seus tributos devidamente e alguns erros ocorridos foram fatos alheios a sua vontade e não configuram descumprimento de obrigações acessórias.

A julgadora de primeira instância em despacho às 1.537, retorna o processo para diligência, e o substituto do autor do lançamento elabora termo de aditamento de fls. 1.547/1.551, alterando os percentuais da multa aplicada.

Apos notificada, a autuada comparece aos autos, alega que anexou diversos documentos e não foram analisados pelo auditor, nem revisou o trabalho efetuado, conforme diligência solicitada pela julgadora de primeira instância, ao final requer prazo para apresentação de novos documentos.

O processo foi devolvido à julgadora de primeira instância, que em decisão às fls. 1.560/1.563 conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga nulo o auto de infração, pois a impugnante apresentou e comprovou várias inconsistências nos levantamentos elaborados, e o processo foi devolvido para refazimento dos trabalhos e o auditor não cumpriu o solicitado. Embora não foram corrigidas pelo substituto do autuante, as inconsistências estão devidamente demonstradas e comprovadas pela autuada, o que acarreta cerceamento de defesa e a consequente nulidade do lançamento fiscal.

Assim, submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f, e 58, parágrafo único, da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária em suas considerações às fls. 1.564/1.566, após minucioso relato, recomenda que seja mantida a decisão de primeira instância, considerando nulo o auto de infração.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente autuação decorre da omissão de registro de notas fiscais de entradas, exigindo Multa Formal pelo descumprimento de obrigações acessórias e ICMS por presunção de omissões de saídas tributadas.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, inciso II e III, da Lei 1.287/2001.

O sujeito passivo em sua defesa arguiu nulidade do lançamento tributário, alegando inconsistências no levantamento fiscal, tais como: que diversas notas fiscais estão registradas, outras são notas fiscais de devoluções emitida por ele ou pelo próprio remetente, ou destinadas ao ativo imobilizado

Em análise as alegações do sujeito passivo, e as provas carreadas aos autos, bem como os argumentos do autor do lançamento, que serviram de base para a tomada de decisão em primeira instância, e parecer da Representação Fazendária, observa-se o seguinte:

Que, constam nos autos provas suficientes para confirmar, pelo menos em parte, que razão assiste ao sujeito passivo, tanto é que foi constado tal fato pela julgadora singular que decidiu pela nulidade do auto de infração por erros e inconsistências no levantamento elaborado pelo fisco, e quando oportunizado não retificou seu trabalho, fato referendado pela Representação Fazendária.

Tais inconsistências, acarretam empecilho para que se julgue com eficácia a reclamação tributária, ao mesmo tempo em que traz insegurança ao sujeito passivo quanto a sua defesa e a nulidade neste caso, é a decisão mais



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

adequada, nos termos da Legislação Tributária Estadual, em especial o Inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/2001, conforme disposto a seguir:

Lei nº 1.288/2001 – Que trata do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado do Tocantins.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa.

Portanto, pelo que consta nos autos, entendo que a exigência fiscal ficou fragilizada e deve ser nulificada, e sua revisão possibilitará ao fisco, reparar ou confirmar os atos supostamente praticados pelo contribuinte.

Do exposto, neste reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2014/001847, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração, por cerceamento de defesa. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de fevereiro 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator



Publicado no Diário Oficial de nº 5.797, de 26 de fevereiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

